



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO MUNICIPAL Nº 526/2025 DE 19 DE MAIO DE 2025.

Regulamenta a Justiça Fiscal Administrativa, nos termos dos artigos 431 a 433 da Lei Complementar nº 03/2023 e dá outras providências.

A Prefeita constitucional do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 45, V da Lei Orgânica do Município e no art. 84, VI, da Constituição Federal:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Este Decreto regulamenta o processo administrativo tributário contencioso, além do procedimento de consulta fiscal.

Art. 2º Considera-se instaurada a divergência tributária, para todos os efeitos, com a apresentação tempestiva, pelo interessado, de impugnação a:

- I - auto de Infração;
- II - notificação de lançamento;
- III - indeferimento da opção pelo Simples Nacional;
- IV - exclusão do Simples Nacional;
- V - imposição de penalidades.

Art.3º Nas hipóteses dos incisos I, II e V do caput do artigo anterior, a impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário objeto da divergência.

§ 1º Os efeitos da suspensão são extensivos aos prazos para apresentação da impugnação e para interposição de reexame de ofício e/ou recurso voluntário e permanecem enquanto pender a divergência tributária, até a data da ciência do trânsito em julgado administrativo.

§ 2º Permitir-se-á o pagamento com desconto da parte que restar devida do crédito tributário, caso o pedido de impugnação tenha ingressado antes de expirado o prazo previsto na legislação para o gozo do benefício.

§ 3º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interposto intempestivamente.

Art. 4º Excepcionalmente, em atendimento ao poder-dever de autotutela da Administração Pública, a impugnação intempestiva poderá resultar, a requerimento do interessado, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que a autoridade administrativa se convença da verossimilhança da alegação de cobrança indevida de tributo e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Estando o crédito tributário objeto de impugnação intempestiva inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, a suspensão da exigibilidade competirá à Procuradoria Geral do Município, ouvida, previamente, a Secretaria da Receita Municipal.

SEÇÃO II - DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 5º O julgamento dos processos administrativos tributários compete à Secretaria da Receita Municipal.

Parágrafo único. A competência para julgamento na via administrativa termina com a inscrição do débito na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, à autoridade que, relativamente ao processo, tenha:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo;

II - atuado na qualidade de mandatário do sujeito passivo ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

§1º Além das hipóteses previstas neste artigo, aplicam-se ao processo administrativo-tributário as demais causas de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil.

§ 2º Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput e no parágrafo 1º deste artigo, a autoridade julgadora deverá, espontaneamente, declarar sua situação de impedimento ou suspeição.

§ 3º No prazo de até 10 (dez) dias da ciência, sob pena de preclusão, caberá ao interessado opor exceção de impedimento ou suspeição contra julgador que não declare, espontaneamente, essa situação.

§ 4º A exceção deverá ser formalizada em petição devidamente fundamentada e instruída, sendo resolvida pelo Diretor da Turma de Julgadores ou pelo Diretor do Conselho de Recursos Fiscais, ouvindo-se previamente o excepto.

§ 5º A autoridade julgadora poderá declarar-se suspeita por motivo de foro íntimo.

§ 6º O afastamento de julgador por suspeição e ou impedimento será registrada na Ata da Sessão de Julgamento.

Art. 7º São atos administrativos de natureza decisória:

I - a decisão, proferida pela Turma de Julgadores;

II - o acórdão, proferido pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 8º Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário e reexame de ofício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta ao interessado promover novo pedido com base em outros fundamentos.

Art. 9º Os acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais são definitivos e irreformáveis administrativamente.

Art. 10º As decisões e os acórdãos terão cada espécie, numeração sequencial única, a ser reiniciada no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 11º São elementos dos atos de natureza decisória:

I - a ementa;

II - o relatório, que conterà a identificação minuciosa do interessado e do lançamento, a suma dos fatos, o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, os argumentos do interessado e o pedido;

III - os fundamentos, em que a autoridade ou órgão julgador analisará as questões de fato e de direito;

IV - o dispositivo, em que a autoridade ou órgão julgador resolverá as questões que o interessado lhe submeteu.

§ 1º A ausência dos elementos previstos nos incisos I e II deste artigo não dará causa à nulidade.

§ 2º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

§ 3º Os atos de natureza decisória serão redigidos, datados e assinados pelas autoridades julgadoras, podendo a assinatura ser feita eletronicamente.

Art. 12º Na resolução do processo, as autoridades julgadoras não estarão obrigadas a examinar e responder, um a um, todos os argumentos trazidos pelo interessado, bastando que os fundamentos utilizados sejam suficientes à solução da divergência.

Art. 13º A decisão ou o acórdão observarão os exatos limites do pedido, acolhendo-o ou rejeitando-o, no todo ou em parte, sendo defeso apreciar:

I - objeto de natureza diversa do pedido;

II - além ou aquém do objeto pedido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a determinação de novo lançamento ou de lançamento complementar pelas autoridades julgadoras, se evidenciada a omissão de fatos geradores ou valores tributários.

Art. 14º Na hipótese de extinção do processo ou procedimento sem apreciação de mérito, o julgamento deverá ser efetuado em forma concisa.

Art. 15º A ordem de julgamento observará rigorosamente a ordem cronológica dos protocolos de entrada.

SUBSEÇÃO I - DA DIVISÃO DE JULGAMENTO

Art. 16º O julgamento em primeira instância administrativa compete à Divisão de Julgamento de Processos Fiscais composta:

I - pelo Diretor da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais, designado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre servidores ativos, integrantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município de Bayeux.

II - pela Turma de Julgadores, composta por (03) três servidores ativos, designados pela Secretaria da Fazenda Municipal, dentre os integrantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município de Bayeux.

Art. 17º Ao Diretor da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais cabe remeter para reexame de ofício as decisões emanadas da Turma de Julgadores contrárias à Fazenda Pública no todo ou em parte.

Art. 18º A Turma de Julgadores se reunirá semanalmente em data e horário estabelecidos na Ata da Sessão de Julgamento anterior.

§ 1º Nos casos de ausência de um dos integrantes da Turma de Julgadores, o Diretor da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais proferirá voto nas decisões exaradas.

§ 2º A ausência do integrante da Turma de Julgadores será registrada na Ata da Sessão de Julgamento.

Art.19º À Divisão de Julgamento de Processos Fiscais competirá conhecer e julgar:

I - a Impugnação do lançamento, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor Fiscal de Tributos do Município de Bayeux;

II - Impugnação à Notificação de Lançamento;

III- a impugnação ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional, da exclusão de ofício do Simples Nacional e do desenquadramento de ofício do regime de Microempreendedor Individual – MEI;

IV - impugnação às penalidades impostas;

V - os pedidos de:

a) reconhecimento de imunidade e não incidência;

b) concessão de isenção;

c) restituição de indébito tributário;

d) compensação tributária;

e) prescrição do crédito tributário.

§ 1º O prazo para a impugnação de que trata o inciso I é de (15) quinze dias, a contar da data do lançamento do tributo.

§ 2º São irrecorríveis as decisões de indeferimento e de não conhecimento dos incisos III e V deste artigo.

Art.20º O julgamento de primeira instância terá natureza de Decisão Colegiada.

SUBSEÇÃO II - DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 21º O julgamento em segunda instância administrativa compete ao Conselho de Recursos Fiscal composto:

I - pelo Diretor do Conselho de Recursos Fiscais, designado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre servidores ativos, integrantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município de Bayeux;

II - por (02) dois Conselheiros Fiscais, designados pela Secretaria da Fazenda Municipal, dentre servidores ativos integrantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município de Bayeux.

Parágrafo único. O Diretor do Conselho de Recursos Fiscais terá voto em todos os processos, prevalecendo seu posicionamento em caso de empate.

Art. 22º Ao Conselho de Recursos Fiscais compete o conhecimento, processamento e julgamento,

I - de recurso voluntário contra decisão de primeira instância;

II - de reexame de ofício de decisão de primeira instância;

III - emitir parecer sobre matéria tributária relevante e nos assuntos de interesse da Secretaria da Fazenda Municipal; e

IV - resposta à consulta tributária, na forma deste Regulamento, e ao pedido de informação decorrente da consulta ineficaz.

Art. 23º O julgamento de segunda instância terá a denominação de Acórdão.

SEÇÃO III - DA IMPUGNAÇÃO

Art. 24º A impugnação será cabível nas hipóteses previstas no art. 19 deste Regulamento e deverá ser apresentada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, quando o interessado alegará, de uma só vez, a matéria que entender útil, instruindo, desde logo, com a prova documental em que se fundamentar e requerendo outras que pretender produzir.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 25º O decurso do prazo para impugnação sem a manifestação do interessado, não havendo causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário, encerra a discussão administrativa e garante a veracidade, definitividade e irreformabilidade dos fatos relativos ao lançamento tributário, ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional, à exclusão do Simples Nacional ou à imposição de penalidade.

Art. 26º Não será conhecida a impugnação intempestiva, observado o disposto no art. 3º deste Regulamento.

Art. 27º As autoridades julgadoras de primeira instância, previamente à decisão, quando entenderem necessário, determinarão:

I - a realização de informação fiscal;

II - de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias;

III - no caso de impugnação parcial, a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 1º Na informação fiscal, a autoridade atuante não rebaterá os argumentos do impugnante nem defenderá o procedimento fiscalizatório, mas tão somente responderá aos questionamentos formulados nos autos pela Turma de Julgadores.

§ 2º Sendo trazidos novos elementos pela informação fiscal, deles será cientificado o sujeito passivo, assinando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste a respeito, se entender necessário.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior:

I - o sujeito passivo se limitará exclusivamente aos novos elementos trazidos pela informação fiscal, sendo desconsideradas quaisquer outras manifestações quanto aos demais;

II - transcorrendo o prazo sem a manifestação do sujeito passivo, precluirá seu direito, sem qualquer afronta ao contraditório e ampla defesa.

Art. 28º O processo de impugnação de exclusão do Simples Nacional correrá em apenso ao processo de impugnação do crédito tributário que tenha por objeto a discussão sobre a hipótese que motivou a exclusão.

Parágrafo único. No caso do caput do presente artigo, as impugnações serão julgadas por uma mesma decisão.

SEÇÃO IV - DO REEXAME DE OFÍCIO

Art. 29º Está sujeita ao duplo grau administrativo, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo Conselho de Recursos Fiscais, a decisão:

I - que julgar procedente, no todo ou em parte, impugnação a:

- a) Auto de Infração ou Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF;
- b) Notificação de Lançamento;
- c) imposição de penalidades;

Art.30º O reexame de ofício será dirigido ao Diretor do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 31º A decisão sujeita ao reexame de ofício não será levada à ciência do interessado, senão depois de confirmada pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. A confirmação a que se refere o caput do presente artigo poderá ser elaborada de forma simplificada, prescindindo dos elementos do art.10 deste Regulamento.

Art.32º Na hipótese de não haver confirmação da decisão de primeira instância, valerá o julgamento do reexame de ofício.

Art. 33º É defeso, em reexame de ofício, agravar a decisão imposta contra a Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO V - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art.34º Caberá recurso voluntário da decisão de primeira instância que indeferir, total ou parcialmente, a impugnação do sujeito passivo contra:

- I - Auto de Infração ou Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF;
- II - Notificação de Lançamento;
- III - exclusão do Simples Nacional;
- IV - imposição de penalidades.

Art.35º O recurso voluntário deverá ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da decisão colegiada proferida pela Turma de Julgadores, por petição dirigida ao Diretor do Conselho de Recursos Fiscais, onde se fará constar pedido de nova decisão.

Art.36º O recurso voluntário tempestivo suspende a exigibilidade do crédito tributário, não suspendendo, todavia, o curso da mora e atualização monetária.

Art.37º O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Parágrafo único. Considerar-se-á não recorrida a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente.

Art.38º Poderão ser objeto de recurso voluntário:

I - a matéria e/ou o pedido suscitados na impugnação e não resolvidos pela decisão;

II - as questões de fato não apresentadas na impugnação, em virtude:

- a) de ocorrência posterior e correlata;
- b) de caso fortuito, força maior ou de fato relevante que, a critério das autoridades administrativas, seja justificador da omissão.

Art.39º Recebido o recurso voluntário, verificar-se-á desde logo a necessidade de informação fiscal ou de despacho para outras diligências e fins.

Art.40º O recurso voluntário contra decisão de impugnação da exclusão do Simples Nacional correrá em apenso ao processo de recurso voluntário contra decisão de impugnação do crédito tributário, quando este tiver por objeto a discussão sobre a hipótese que motivou a exclusão.

Parágrafo único. No caso do caput do presente artigo, os recursos voluntários serão julgados por um mesmo acórdão.

SEÇÃO VI - DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS

Art.41º Encerra-se a possibilidade de discussão na esfera administrativa com:

- I - o trânsito em julgado administrativo;
- II - o transcurso dos prazos previstos nos artigos 23 e 34 deste Regulamento, sem a apresentação de impugnação ou recurso voluntário;
- III - desistência da impugnação ou do recurso voluntário;
- IV - o pagamento do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento;
- V - o pedido de parcelamento ou qualquer outro ato que importe em confissão de dívida ou reconhecimento da existência do crédito tributário;
- VI - a extinção do crédito tributário por outras maneiras;

VII - a ocorrência de outras hipóteses previstas na legislação tributária.

§ 1º Considera-se desistência da impugnação ou do recurso voluntário a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial relativa à mesma matéria objeto da divergência administrativa.

§ 2º Do despacho que declarar a desistência não cabe impugnação ou recurso voluntário.

Art.42º Fazem o trânsito em julgado administrativo:

I - a decisão irrecorrível de primeira instância:

a) da qual não caiba reexame de ofício;

b) confirmada pelo julgamento de reexame de ofício;

II - o acórdão proferido pelo Conselho de Recursos Fiscal;

Parágrafo único. A contagem do prazo prescricional somente terá início depois da ciência do sujeito passivo sobre o resultado do julgamento que efetuou o trânsito em julgado, não ocorrendo prescrição intercorrente em sede de processo administrativo.

Art. 43º Encerrada a discussão administrativa e tornado definitivo o julgamento contrário ao sujeito passivo, lhe será dada ciência para, se for o caso, efetuar pagamento ou parcelamento do crédito tributário no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo sem as providências do sujeito passivo, o crédito tributário será imediatamente inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art.44º Será imediatamente inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal o crédito tributário relacionado ao Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que, esgotado o prazo fixado pelo art. 23, não tenha sido objeto de pagamento, impugnação ou parcelamento.

Art. 45º Com a inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal cessa a competência dos órgãos administrativos para apreciar e julgar as respectivas divergências, cumprindo-lhes apenas prestar esclarecimentos, em juízo ou fora dele.

Parágrafo único. Inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal e encontrando-se o crédito ainda em cobrança administrativa, a autoridade competente da Secretaria da Receita Municipal, tomando conhecimento de fatos novos, que, na forma da lei, implique a revisão de ofício do lançamento que deu origem à inscrição, notificará essa circunstância à Procuradoria Geral do Município, para fins de suspensão do procedimento de cobrança executiva, até definição final sobre a questão.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA

Art. 46º A consulta serve-se à orientação do interessado sobre situações determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 47º São legitimados para a formulação de consulta:

I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

II - órgão da administração pública;

III - entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, regularmente constituídas, para a orientação em assuntos do interesse de seus representados.

Art. 48º A consulta será efetuada mediante petição escrita que conterá:

I - declaração de que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

c) o fato nela exposto não foi objeto de apreciação anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado;

II - exposição objetiva, detalhada e exata da hipótese consultada, com a indicação dos dispositivos da legislação que ensejaram a apresentação da consulta;

III - indicação da data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido;

IV - indicação, de modo sucinto e claro, da dúvida a ser dirimida.

Parágrafo único. Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada relativa a fatos geradores ainda não ocorridos, o consulente deverá demonstrar sua vinculação com o fato, bem assim a efetiva certeza ou possibilidade de ocorrência de novos fatos geradores idênticos.

Art. 49º A resposta ou a declaração de ineficácia da consulta compete ao Conselho de Recursos Fiscais.

§ 1º A consulta será respondida ou declarada ineficaz em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração, permitida sua renovação.

§ 2º Na resposta à consulta deverão ser observados os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem assim as respostas anteriores sobre a matéria consultada.

Art.50º A resposta à consulta poderá ser alterada ou revogada, de ofício, a qualquer tempo, quando deixar de refletir a posição da Fazenda Pública Municipal frente à legislação tributária e ainda por razões de alteração normativa.

§ 1º O consulente será cientificado da alteração ou revogação prevista no caput do presente artigo.

§ 2º A alteração de resposta de consulta ou a sua revogação só produzirão efeitos aos fatos geradores que ocorrerem a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia seguinte ao da ciência do interessado ou a partir do início da vigência do ato normativo.

§ 3º Verificada divergência de conclusões entre respostas de consultas relativas a uma mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, o Conselho de Recursos Fiscais deverá uniformizar os entendimentos.

Art.51º A consulta será declarada ineficaz, quando formulada:

I - por pessoa sem legitimação ativa ou em petição desprovida dos requisitos do art. 47 deste regulamento;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;

III - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de julgamento definitivo nas esferas administrativa ou judicial;

V - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;

VI - sobre fato que tenha sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou processo em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação;

VIII - com fundamento em inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária;

IX - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei ou ato normativo;

X - sobre fato definido como crime ou contravenção penal;

XI - sem descrição, completa e exata, da hipótese a que se referir, ou se não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Não produzirá qualquer efeito a consulta declarada ineficaz.

Art.52º A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de seu protocolo até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da resposta à consulta.

§ 1º Quando a resposta à consulta implicar pagamento, este deve ser efetuado no prazo referido no caput deste artigo.

§ 2º Os efeitos da consulta que se reportam à situação não ocorrida, somente se aperfeiçoam se o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente formulada.

§ 3º Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica não se estendem aos seus demais estabelecimentos, salvo se, na consulta sobre situação idêntica ou similar, forem anexados os dados e documentos relativos às filiais.

§ 4º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte e ou auto lançado antes e depois de sua apresentação.

Prefeitura do Município de Bayeux, 19 de maio de 2025.


TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal